



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.484 - DF (2010/0124140-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 3111/3113**
INTERES. : **FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.
2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.
3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.484 - DF (2010/0124140-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 3111/3113
INTERES. : FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO."

Sustenta o agravante, em síntese, que *"no caso dos autos, a permissão da intervenção do assistente não acarretará atraso ou mesmo tumulto procedimental, nem comprometerá a celeridade processual"* (fl. 3.126). Defende que a tese do cabimento do pedido de assistência em mandado de segurança é defendida no âmbito doutrinário e cita precedentes desta Corte Superior que admitiram o pedido de assistência. Requer o provimento do agravo regimental para que seja admitido o seu ingresso como assistente simples (art. 50 do CPC) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97) na presente ação mandamental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.484 - DF (2010/0124140-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Efetivamente, o tema objeto do presente recurso não está pacificado no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Entretanto, a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.111/3.113):

"Na hipótese dos autos, o IBAMA formulou pedido no qual requer seu ingresso no processo na qualidade de assistente da União, em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil ou o ingresso como interveniente nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97.

O art. 24 da Lei 12.016 dispõe: *"Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil"*.

Assim, é manifesto que a nova lei que regula o *writ* expressamente autoriza a formação de litisconsórcio, entretanto, silencia em relação à possibilidade de assistência simples. Tal consideração permite afirmar que tal instituto processual não deve ser admitido em mandado de segurança por ser incompatível com o rito e o propósito da pretensão mandamental.

(...)

Por fim, no tocante ao pedido de ingresso no feito como interveniente, em recente precedente, este Tribunal Superior asseverou que *"não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa."* (excerto da ementa do AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência formulado pelo IBAMA."

No tocante ao cabimento de assistência simples em mandado de segurança, a orientação de Hely Lopes de Meireles ("Mandado de Segurança e ações constitucionais". Obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 33ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, págs. 75/76):

"O litisconsórcio é admitido no mandado de segurança por expressa disposição da lei que o regulamenta. Há dúvidas quanto ao cabimento da assistência, embora tivesse sido esta admitida nas edições anteriores deste livro. Efetivamente, o art. 24 da Lei n. 12.016/09, corresponde ao art. 19 da Lei n. 1.533/51, com a redação dada pela Lei n. 6.071/74, referindo-se tão-somente às disposições do Código de Processo Civil que tratam do litisconsórcio (arts. 46 a 49) e não às que regulam a assistência que, assim, não é cabível no mandado de segurança, conforme jurisprudência do STF."

No mesmo sentido, o entendimento de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes ao comentar o art. 24 da Lei 12.016/2009 ("Comentários à nova lei de mandado de segurança individual e coletivo" – Niterói, RJ: Impetus, 2010, pág. 153):

"No exame mais acurado do art. 24, percebe-se que a intenção do legislador foi afastar expressamente, inclusive em harmonia com a jurisprudência dominante, a possibilidade de assistência, seja simples, seja qualificada, ao fazer a expressa menção aos arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil, alijando eventual interpretação que pudesse alcançar este segundo instituto, na medida em que os dois – litisconsórcio e assistência – encontram-se encartados no mesmo Capítulo V do Título II do Livro I do Código de Processo Civil."

Sobre o tema, a orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO.

1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do *writ* ao instituto do litisconsórcio.

2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). 3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de amicus curiae que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível. 4. Agravo regimental improvido."

(STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008)

"1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança.

(...)

(STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ASSISTÊNCIA SIMPLES – NÃO-CABIMENTO.

1. Haverá hipótese de assistência quando um terceiro, não integrante da relação processual, tem interesse (não meramente econômico ou moral) em que uma das partes vença a ação.

2. A jurisprudência do STJ é predominante no sentido do não-cabimento da assistência simples em mandado de segurança, tendo em vista que o art. 19 da Lei n. 1.533/51 não dispõe, expressamente, sobre essa modalidade de intervenção de terceiro, além de se tratar de medida que vai contra a celeridade do rito em questão.

3. Precedentes do STJ: REsp 617.258/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006; AgRg MS 5690/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.9.2001; e MS 5602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998.

4. Precedente do STF: MS 24.414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012)

"PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 16.04.2001.

(...)

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não se admitir, em mandado de segurança, assistência ou intervenção de terceiros, tal como a oposição. Inteligência do art. 19 da Lei 1.533/51.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006)

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, não há falar na possibilidade de cabimento assistência anômala, fundada no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, em mandado de segurança.

Sobre o tema, o entendimento de Athos Gusmão Carneiro ("Intervenção de terceiros", 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 210):

"No processo do mandado de segurança não se admitirá essa intervenção "anômala" de entidade de direito público, visto que a juntada de documentos e memoriais implicaria "ordinarizar" o rito, necessariamente sumário e célere, inerente ao *writ*, desfigurando seu pressuposto constitucional do *direito líquido e certo* - CF, art. 5º, LXIX (Leonardo José Carneiro da Cunha, *Dialética*, 13:87)."

Nesse sentido, a orientação de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0124140-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 15.484 / DF

Números Origem: 200651100024105 2022063103200864

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INTERES.	: UNIÃO
CORRÉU	: ABDON STAITI NETTO
CORRÉU	: LUIZ MÁRCIO DE OLIVEIRA ALVES
CORRÉU	: LEONARDO EDWARD ROSE
CORRÉU	: JORGE HENRIQUE FERREIRA PINTO
CORRÉU	: EDUARDO LUIZ GONÇALVES
CORRÉU	: DANIEL DE OLIVEIRA GOMES
CORRÉU	: GUILHERME HORTA AZEREDO
CORRÉU	: ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE
CORRÉU	: MILTON INÁCIO DE SOUZA
CORRÉU	: ENÉZIO DE OLIVEIRA FONSECA
CORRÉU	: ALCIDESIO DO SANTOS RONFINI
CORRÉU	: JORGE BATISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDÍLSON DA SILVA
CORRÉU	: DILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SÉRGIO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	: OSVALDO CAETANO DE MELLO FILHO
CORRÉU	: IVÍLSON PEDRO MULLER
CORRÉU	: FERNANDO CLARO CAMPOS JUNIOR
CORRÉU	: HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALÍPIO VILLANOVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCOS JOSÉ VEIGA SOARES
CORRÉU	: VLADIMIR DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: RUBENITA SANTIAGO FERREIRA GONÇALVES
CORRÉU	: EDSON SANTANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JEDIEL DE CASTRO
CORRÉU	: RAFAEL FRANCISCO SANTORO
CORRÉU	: RENATO ANÍBAL CRUZ DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO
CORRÉU	: MARCOS DE OLIVEIRA MAIA
CORRÉU	: SIMONE APARECIDA RODRIGUES
CORRÉU	: MAURO ROBERTO SAISSE
CORRÉU	: ANTÔNIO FERNANDO IRÁ
CORRÉU	: RONALDO FARIA MACIEL
CORRÉU	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES
CORRÉU	: AMAURI DA SILVA SANTANA
CORRÉU	: ALBERTO ANDRADE FILHO
CORRÉU	: VALTECI DA SILVA
CORRÉU	: ANA CARLA TEIXEIRA GONÇALVES
CORRÉU	: ADEMIR PEREIRA
CORRÉU	: PAULO DE CASTRO
CORRÉU	: RODRIGO KNUST ADAMI
CORRÉU	: ISRAEL FAUSTINO DOS SANTOS
CORRÉU	: ARLINDO ROCHA DE ALMEIDA
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO DE AZEREDO FILIPE
CORRÉU	: OSMAR BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO ARAÚJO LACERDA
CORRÉU	: FLÁVIO GOMES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: R. DECISÃO DE FLS. 3111/3113
INTERES.	: FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
PROCURADOR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.